OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.392 /2022

Rio Branco – AC, 06 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal n° 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº 67/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001895, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 06-12-2022
Hora: 13:44
Recebido: Jahckiê

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.892
Em: 06/12/2022
Jahckiê

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal n° 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, previsto no inciso V, art. 6, da Lei Municipal n° 2.150 de 09 de dezembro de 2015, será destinado a crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral,

II- família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme preconiza o ECA.

III- família extensa aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade

IV - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção

V- bolsa-auxílio: é a importância financeira a ser concedida à família acolhedora, por cada criança acolhida, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos SASDH, que contara com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 4°. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças de 0 (zero} a 12 (doze) anos de idade incompletos do Município de Rio Branco que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 5º. A inclusão da Criança no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada pela equipe técnica do serviço de acolhimento com a devida anuência da autoridade judiciária competente.

Art. 6º. A duração do acolhimento será definida pela autoridade judiciária de acordo com a situação apresentada.

Art. 7 º. A equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar SAF prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e à família de origem ou extensa, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§1º. A acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I - visitas domiciliares,

II atendimento psicológico,

III - presença das famílias nos encontros de preparação acompanhamento.

IV - encaminhamento das crianças acolhidas, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, famílias de origem e famílias acolhedoras

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informara sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPITULO II
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 8. A família acolhedora prestara serviço público honorífico, de caráter voluntário, o qual não gerara, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com entidade de execução do serviço.

Art. 9. Cada família poderá receber apenas uma criança por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 10. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças em família acolhedora:

I- ser maior de vinte e um anos, sem restrição quanto ao estado civil,

II- ser residente no Município há pelo menos um ano,

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança;

IV- não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas,

V- ter a concordância expressa dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora,

VIII comprovar a estabilidade financeira da família;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança,

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar,

XI - participar das capacitações, bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 11. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos

I - documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - cartão do INSS, no caso de beneficiários da Previdência Social;

VII - atestado que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação continua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I- participação em cursos e eventos de formação;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas,

III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e ouras questões pertinentes.

Art. 13. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional, afetiva e à saúde da Criança;

II - atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar sempre que solicitada;

IV - contribuir na preparação da criança para retorno å família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V - comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 14. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único. A equipe do Serviço deverá garantir encaminhamento prioritário das crianças acolhidas aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura esporte, lazer e profissionalização.

Art. 15. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO III
DA BOLSA-AUXILIO

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança acolhida, por meio de depósito em conta bancária indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º. A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com acolhido, as quais compreendem alimentação, saúde, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º. Em caso de acolhimento de crianças com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, conforme parecer da Equipe Técnica.

§ 5°. A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança acolhida, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º. O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança acolhida corresponderá ao valor do salário mínimo nacional por mês, sendo considerado devido valor integral quando o período de acolhimento exceder a 20 (vinte) dias.

§ 7º. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

§ 8º. Períodos de acolhimentos inferiores a 20 (vinte) dias serão remunerados na proporção da quantidade de dias em que o acolhido permaneceu coma família.

§ 9º. Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de prestação de contas dos valores recebidos pela família acolhedora.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Poder Executivo Municipal editará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, normas e procedimentos para a execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar;

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado

e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Rio Branco-Acre, 06 de dezembro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 67/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal n° 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências".**

De início, faz-se necessário relatar um pouco do contexto que nos leva a submeter a esta Casa o enunciado, tendo em vista serviço municipal de acolhimento familiar no município de Rio Branco.

Considera-se para efeito desta mensagem O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, previsto no inciso V, artigo 6, da Lei Municipal n° 2.150 de 09 de dezembro de 2015, será destinado às crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e determinada pela autoridade judiciária competente.

O acolhimento de crianças é quase sempre uma situação traumática, mas necessária para evitar prejuízos ainda maiores. Esses prejuízos emocionais e afetivos podem ser minimizados quando o acolhimento é de boa qualidade. Quando o acolhimento é necessário, é dever da sociedade e do Estado proporcionar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (art. 227 da CF). Nesse sentido, o Plano Nacional de Convivência Familiar seguindo o exemplo de outros países, desde 2006, prevê, como alternativa privilegiada ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar. Em 2009, a Lei n° 12.010 acrescentou o parágrafo 1° ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando o acolhimento de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento familiar ao grau preferencial em relação ao acolhimento institucional.

Em seguida, no ano de 2016, a Lei n° 13.257 acrescentou os parágrafos 3° e 4° ao referido artigo, os quais determinam que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública e que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora. E importante que os municípios do Estado do Acre sejam estimulados, com o apoio dos valorosos Magistrados da Infância e da Juventude do Estado, a aderir ao Serviço de Acolhimento Familiar, substituindo os acolhimentos institucionais.

O sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar depende não apenas da capacitação dos técnicos responsáveis pelo Serviço, da adequada preparação das famílias acolhedoras da organização da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, mas, também, e principalmente, da solidariedade e generosidade das famílias que irão assistir essas crianças.

Estes Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 06 de dezembro de 2022.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 070/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o serviço de acolhimento familiar no município de Rio Branco, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH".**

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei que institui a bolsa auxílio e regulamenta o serviço de acolhimento familiar, tem como objetivo proporcionar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei ora proposto não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, haja vista se tratar, tão somente, de criação de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei que **"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o serviço de acolhimento familiar no município de Rio Branco, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH",** não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Portanto, resta dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise.

Rio Branco/AC, 29 de novembro de 2022.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.001895
Protocolo Eletrônico:
Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.
Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

PARECER MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE MINUTA DE LEI. INSTITUIÇÃO DE BOLSA-AUXÍLIO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM RIO BRANCO. INTERESSE LOCAL. SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MELHOR EXPLICITAÇÃO DA RECEITA EMPREGADA. DOTAÇÃO/RUBRICA ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA CUSTEAR A BOLSA-AUXÍLIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. APÓS SANEADOS OS VÍCIOS FORMAIS APONTADOS, PROJETO ESTARÁ APTO A SER APRESENTADA CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE RETORNO A PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS:

Trata-se, originalmente, do **Processo nº 2022-00363 (mesma data de ingresso neste Gabinete – fl. 01)**, da lavra do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1330/2020, datado de 29 de novembro de** Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, encaminhando a esta

Este documento foi assinado digitalmente por JOSEMEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022020001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Procuradoria-Geral de Rio Branco – PGM, para análise técnico-jurídica a minuta de Projeto de Lei que *"institui a bolsa-auxílio e regulamenta o serviço de acolhimento familiar no município de Rio Branco"*.

Referido projeto de lei (10/17) foi elabora em sede da **Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos – SASDH** (fl. 02), acompanhado de mensagem governamental (fls. 03/04) e parecer jurídico nº 95/2022 da lavra do Senhor **JOSÉ M. G. MASCARENHAS NETO**, Assessor Jurídico da SASDH (fls. 05/09).

Registro ainda que não existem nos autos explicitação da dotação orçamentária a ser utilizada, tampouco estudo de impacto orçamentário.

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que *"institui a bolsa-auxílio e regulamenta o serviço de acolhimento familiar no município de Rio Branco"*, advindo a esta PGM para parecer jurídico.

1 – Análise da Constitucionalidade e da Legalidade quanto a proposta de lei instituindo bolsa-auxílio e regulamentando o serviço de acolhimento familiar à criança nesta cidade de Rio Branco:

A *Lex Legum* em seu artigo 1º, III, assim estatui:

> **Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022020001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Portanto, consagra-se a manutenção e a finalidade constante e de forma incessante pela eficiência de políticas públicas estatais relacionadas a atribuição de verdadeira **EFICÁCIA** ao **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** como um verdadeiro **FUNDAMENTO**, para a República Federativa do Brasil.

Como é notório nosso País tem organização político-administrativa, assim estabelecida pela Constituição Federal:

> **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Desta maneira, os Municípios consubstanciam-se em Entes Públicos primordiais para a implementação local de políticas públicas.

Ademais, a Lei Maior ainda assim normativa quanto a competência legislativa referente a proteção da infância e da juventude:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **XV - proteção à infância e à juventude;**

Nossa Carta Política em seu artigo 227, dispõe desta forma:

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022020001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

O Estatuto de Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, também no mesmo sentido assim normatiza:

> **Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.**

Veja-se, portanto, que o presente Projeto de Lei que *"institui a bolsa-auxílio e regulamenta o serviço de acolhimento familiar no município de Rio Branco"*, **desta forma, busca resguardar a eficácia da dignidade de crianças, através de sua efetiva e integral proteção**.

Visto que podemos partir da premissa lógico-dedutiva de que a criação de uma "bolsa-auxílio de um salário mínimo mensal por criança acolhida", **estimulará um maior engajamento e procura de inscrição para atuar como "família acolhedora", quando da publicização do Edital**.

Afinal de contas, atualmente como sabemos a procura é pequena, existindo mais crianças precisando deste acolhimento do que pessoas dispostas a acolherem, **e sombra de dúvidas, até por conta de que isto implica em um aumento não apenas de responsabilidade, mas também sobremaneira de despesas financeiras.**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081233 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022.02.001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

2 – Competência do Município para tratar deste tema por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco:

A Constituição Federal no artigo 30, inciso V, reza:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
>
> **(...)**
>
> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Sobre o fato do Município de Rio Branco ter atribuição de competência para legislar sobre assuntos desta natureza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios, e mais, o inciso V, que trata sobre a competência do Município em relação a matéria.

Ademais, a *Lex Legum* ainda assim normativa quanto a competência legislativa referente a proteção da infância e da juventude:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **XV - proteção à infância e à juventude;**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022020001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Ademais, quanto ao alcance do que se seria poderia entender da expressão "interesse local", o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro **Celso de Mello**, que assim entendeu:

> **"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]"**

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao Ente Público Municipal a competência para editar normas de interesse local e, neste aspecto, também regulamentar serviços públicos, uma vez que, além de ser matéria de interesse local.

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo no artigo 10, inciso I, II e V, bem

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44710817253 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022020001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

como artigo 36, II, ambos da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

> **"Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local:**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:**
>
> **(...)**
>
> **Art. 36 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:**
>
> **(...)**
>
> **II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;**

Tratando-se de regulamentação sobre um serviço público, competência legislativa exclusiva do Prefeito de Rio Branco, resta, portanto, configurada.

Inclusive integro a esta manifestação a análise feita no parecer jurídico nº 95/2022 da lavra do Senhor **JOSÉ M. G. MASCARENHAS NETO**, Assessor Jurídico da SASDH (fls. 05/09), quanto a constitucionalidade e legalidade.

Assim, com a constitucionalidade e a legalidade demonstrados, passemos a fase seguinte:

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022.02.001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

3 – Da minuta do Projeto de Lei:

A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece *in verbis*:

> **Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.**
>
> **Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.**

Portanto, apresentamos a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento do Diploma Legal citado acima:

Lei Complementar nº 95/98, inciso I, do artigo 3º: PARTE PRELIMINAR: EPÍGRAFE OU EMENTA

A minuta de projeto de lei apresentado, tem em sua epígrafe ou ementa (fl. 10) o seguinte:

> **"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015".**

Entendo que a ementa atende a disposição legal.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 02/12/2022 as 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 20220200189S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

de que é constitucional e legal a instituição de *bolsa-auxílio e a regulamentação do Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco*, é imprescindível reiterar que para que a despesa seja criada, e não haja violação constitucional e legal, tal despesa, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve constar dos autos a declaração de adequação do ordenador de despesas e o estudo impacto financeiro-orçamentário, bem como respetiva previsão orçamentária (rubrica/dotação), com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas, bem como declaração de adequação do ordenador de despesas.

Assim, ressalvados os demais apontamentos constantes do parecer, em especial no que concerne a adequação redacional sugerida a fim de conferir maior inteligibilidade aos dispositivos, entendemos que a presente minuta de projeto lei estará apta a ser apresentada a Câmara Municipal de Rio Branco.

Determino ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retomar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a presente manifestação jurídica, lavrada por este Gabinete, ao **Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão**.

Rio Branco-AC, 02 de dezembro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44110812353 em 02/12/2022 às 09:42:59 e está vinculado ao Processo Nº 2022020001895 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°1040/2022

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1.392/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal Nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras Providências",** a Mensagem Governamental n°67/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 07 de Dezembro de 2022.

Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 7/12/22
12:33

Rua Hugo Carneiro , N°567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550
Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br